



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13726.000270/2005-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.155 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente TECNO ESCRITA CAVALCANTI S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 28 à 29) interposto contra o Acórdão nº 12-18794, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJOI (e-fls. 21 à 24), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF; porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Por bem descrever os fatos até este momento processual, peço vênia para transcrever e adotar o relatório produzido pela instância *a quo* em sede de impugnação (e-fl. 19):

Trata o presente processo de auto de infração de fl. 03 referente às multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2001, totalizando R\$ 143,35.

A autuação teve como enquadramento legal os arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional-CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/1996; art. 6º da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria MF nº 118/1984; art. 5º do Decreto lei nº 2.124/1984 e art. 7º da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/2, onde, descreve a autuação e, transcrevendo a fundamentação do auto de infração, afirma que entendia não estar obrigada à apresentação da DCTF, uma vez que não se enquadra dentre as pessoas jurídicas obrigadas a tal pelo art. 2º da Instrução Normativa IN 73, e 19/12/1996, estranhando que, no período de 02/11/ 199 a 11/12/2002 houvesse duas Instruções Normativas para regulamentar a DCTF, constando ambas do auto de infração, quais sejam, a IN 97/1996 e a IN 126, de 30 de outubro de 1998, ambas revogadas somente em 11/ 12/2002 pela IN 255/2002.

Alega ainda que a entrega extemporânea de suas Declarações estaria albergada no instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional-CTN, que afastaria a aplicação da penalidade exigida na autuação objeto do presente processo.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual reitera e reafirma *in totum* os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados pelo Recorrente.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso na entrega da declaração e ao cálculo do valor da multa exigida, o que torna o fato incontroverso.

Os argumentos do Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se no instituto da denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, conforme consta de trechos do voto condutor do acórdão recorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-los e, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 57 do RICARF, adotá-los, desde já, como razões de decidir:

Inobstante constar da fundamentação do auto de infração, sem maculá-lo, Instrução Normativa IN 73/1996 diz respeito às Declarações de Contribuições e, Tributos Federais-DCTF, e não às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do ano calendário de 2001, objeto do auto de infração.

A partir do ano de 1999, e, conseqüentemente, no ano autuado de 2001, a obrigatoriedade de apresentação das DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) estava regulada pelo art 2º da IN 126/1998, que não dispensava a interessada de sua apresentação, estando o atraso na mesma sujeita às penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Quanto aos protestos da interessada de que o atraso na entrega de suas Declarações, que motivou a autuação, estaria albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ocorre que, a multa imposta à interessada, referente ao atraso na entrega de Declarações, não pode ser excluída pelo instituto da denúncia espontânea, uma vez que o próprio art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que prevê a imposição da multa, discorre em seu parágrafo 2º que as multas serão reduzidas à metade, quando a declaração apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Tal dispositivo foi observado no auto de infração e conta com a inaplicabilidade do art. 138 do CTN, uma vez que prevê a imposição da multa, mesmo que reduzida, exatamente no caso da entrega da Declaração após o prazo, espontaneamente, antes de procedimento de ofício.

Voltando-se ao exame do auto de infração, verifica-se estar indicado que as apresentações das Declarações ocorreram após o prazo final de entrega e que no demonstrativo do auto de infração, os cálculos das multas indicam ter sido observados os parâmetros dispostos no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, explicitados pelo artigo 7º da IN SRF 255/2002 Logo, tenho o entendimento que é fato incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória e que a autuação se deu com observância ao que determina a legislação.

Do acima exposto, verifica-se a higidez do lançamento, eis que teve como lastro o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

Conclui-se ainda, que a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso porque a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, vale dizer que o assunto encontra-se sumulado no enunciado 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Processo nº 13726.000270/2005-08
Acórdão n.º **1002-000.155**

S1-C0T2
Fl. 4

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos espostos pela Recorrente não merecem acolhimento. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva